

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2022. CÂMARA DE NEGÓCIOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT. OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, e de suas organizações, para atendimento dos alunos matriculados nas Escola Estaduais Domingos Briante, Dr. Anísio José Moreira, Santana D'Água Limpa e São José do Rio Claro do município de São José do Rio Claro/MT, nos termos do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nos termos do Art. 14 da lei n.º 11.947 de 16/07/2009, Resolução n.º 06 de 08/05/2020, IN 005/2019/GS/SEDUC/MT, conforme descrições e especificações apresentadas. Da publicação do Edital ao recebimento do (s) PROJETO (s) DE VENDA (s), será pelo prazo de 20 dias corridos. Classificação e Julgamento: dia 06 de janeiro de 2022, às 14 h e 00 min. Apresentação das Amostras: dia 07 de janeiro de 2022, às 09 h e 00 min. Local da Chamada Pública: Assessoria Pedagógica - Av. Uruguai, nº 441, Centro - Anexo a E. E. São José do Rio Claro. Aquisição do Edital: Assessoria Pedagógica do município de São José do Rio Claro - MT. Telefone: 65 99293-2378 Email: sjc.ass.pedagogica@educacao.mt.gov.br Presidente da Comissão da Chamada Pública: Lucineia Goveia dos Anjos.

AVISO DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2022. A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT, por intermédio da Câmara de Negócios de Alimentação Escolar do Município de Nova Canaã do Norte/MT, via PREGOEIRO OFICIAL designado e Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar-CDCE, tomam público, para conhecimento de todos os interessados, que se acha aberto a Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS DE N.º 001/2021, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o Registro de preços de gêneros alimentícios destinados à alimentação de alunos efetivamente matriculados nas Três Escolas Estaduais localizadas no Município de Nova Canaã do Norte/MT, em observância ao Programa de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, conforme descrito neste Edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002; a Lei n.º 8.666/93; Resolução n.º 06 de 08 de maio de 2020 e a Instrução Normativa n.º 005/2019/GS/SEDUC/MT. CREDENCIAMENTO, RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Dia 11 de Janeiro de 2022 às 8:30 h. INÍCIO DA SESSÃO, ABERTURA, CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS, DISPUTA DE PREÇOS E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: Dia 11 de Janeiro de 2022 às 8:30 hs. APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS: 12/01/2022, 8:30hs. LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: EE" NOVACANAÃ" do Município de Nova Canaã do Norte Telefone: (66) 35511238. AQUISIÇÃO DO EDITAL: No Município de Nova Canaã do Norte Email: ncn.ee.nova.canaã@educacao.mt.gov.br PREGOEIRO (A) OFICIAL: Cláudio da Silva Mendonça

AVISO DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2022. A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT, por intermédio da Câmara de Negócios de Alimentação Escolar do município de São José do Rio Claro/MT, via PREGOEIRO OFICIAL designado e Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar-CDCE, tomam público, para conhecimento de todos os interessados, que se acha aberto a Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS DE N.º 001/2022, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o Registro de preços de gêneros alimentícios destinados à alimentação de alunos efetivamente matriculados nas 04 Escolas Estaduais localizadas no município de São José do Rio Claro/MT, em observância ao Programa de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, conforme descrito neste Edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002; a Lei n.º 8.666/93; Resolução n.º 06 de 08 de maio de 2020 e a Instrução Normativa n.º 005/2019/GS/SEDUC/MT. CREDENCIAMENTO, RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Dia 07 de janeiro de 2022 às 13:45 h. INÍCIO DA SESSÃO, ABERTURA, CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS, DISPUTA DE PREÇOS E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: Dia 07 de janeiro de 2022 às 14:00 hs. APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS: 10/01/2022, 09:00hs. LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: Assessoria Pedagógica do município de São José do Rio Claro/MT Telefone: (65) 99293-2378. AQUISIÇÃO DO EDITAL: Assessoria Pedagógica de São José do Rio Claro - Av. Uruguai, nº 441, Centro - Anexo a E. E. São José do Rio Claro Email: sjc.ass.pedagogica@educacao.mt.gov.br PREGOEIRO (A) OFICIAL: Lucineia Goveia dos Anjos

CANCELAMENTO de Aviso de Chamada Pública nº 001/2022, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS do Município de **Porto Esperidião/MT**, publicado no dia 13/12/2021, Diário Oficial nº 28.142 Página nº 69.

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2021/CEE-MT

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior e dos cursos superiores de graduação no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o inciso IV, do artigo 10, da Lei n.º 9.394, de 24 de dezembro de 1996, a Lei n.º 10.172, de 09 de janeiro de 2001, a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004/SINAES, os Decretos Federais n.º 9.057, de 25 de maio de 2017, e n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e de acordo, também, com a Lei Complementar Estadual n.º 49, de 01 de outubro de 1998, e suas alterações, à vista da Legislação Nacional complementar aplicável, considerando a necessidade de redefinir os procedimentos que regulamentam a Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, e por decisão da 20ª Sessão Ordinária da Plenária, do dia 28 de setembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para a organização e funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, dispondo, em especial, sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Ensino Superior - IES, e de seus cursos superiores de graduação, nas modalidades presencial e à distância.

§ 1º A regulação, realizada por meio de Atos Autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação, constitui função de responsabilidade precípua do Conselho Estadual de Educação - CEE/MT, enquanto órgão de chancela do poder público;

§ 2º A função de regulação se destina a promover a igualdade de condições de acesso, garantir o padrão de qualidade das Instituições e dos cursos, estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como a coexistência de Instituições públicas;

§ 3º A supervisão, realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, se destina a zelar pela qualidade e conformidade da oferta de cursos de graduação por IES do Sistema Estadual de Ensino, nos termos da legislação aplicável, sendo de competência da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT, enquanto órgão de controle e acompanhamento do poder público;

§ 4º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade;

§ 5º A oferta de educação superior à distância se aplica, ainda, ao disposto no Decreto n.º 9057, de 25 de maio de 2017, e, referente a essa oferta, no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação no Sistema Estadual de Ensino serão exercidas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE/MT, pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, conforme estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. Fica determinado às Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino a adesão ao processo de avaliação do estudante, por meio do ENADE/INEP/CONAES, devendo, para isso, sujeitarem-se à observância de todas as determinações editadas anualmente na perspectiva de se integrarem aos Ciclos Avaliativos, podendo se valer dos resultados nos processos de regulação, seja o institucional, seja o de seus cursos de graduação.

Art. 3º Para o desenvolvimento da função de regulação, supervisão e avaliação, caberá ao CEE/MT:

- I - Proceder à regulação das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino, deliberando sobre o seu credenciamento e reconhecimento, sobre a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos e sobre a transferência de mantenedora, emitindo os respectivos Atos Autorizativos;
- II - Enviar ao respectivo Conselho de Classe, para análise e parecer opinativo, os processos de regulação de cursos de Medicina, Odontologia,

Psicologia, Enfermagem e Direito, respectivamente, após a sua análise preliminar e visita *in loco* de Comissões Verificadoras;

III - Exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT, nos temas afetos à regulação e supervisão da Educação Superior, inclusive, nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições desta Resolução;

IV - Propor diretrizes à elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento e reconhecimentos de Instituições, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos a serem aprovados pela Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior - CEPS-CEE/MT;

V - Regulamentar a constituição, atribuições, financiamento e outros aspectos referentes ao Banco Estadual de Verificadores;

VI - Determinar, por meio da Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior - CEPS-CEE/MT, providências da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT, quando não satisfeito o padrão de qualidade, definido no Instrumento de Avaliação, para regulação de Instituição de Ensino Superior do Sistema Estadual e seus cursos, no sentido de realizar nova visita, com o objetivo de se reavaliar:

- a) os resultados para fins de satisfação dos referidos padrões;
- b) o prazo dos Atos Autorizativos.

VII - Implementar sistema operacional informatizado, a ser preenchido:

a) pela Instituição de Ensino Superior, para fins de seu credenciamento e reconhecimentos, para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos;

b) pelas Comissões de Avaliação Externa, para fins de compor o relatório próprio;

c) pela Comissão Própria de Avaliação - CPA de cada Instituição de Ensino Superior, para fins de informar os resultados da sua autoavaliação.

VIII - Aplicar às Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino as sanções cabíveis em face de irregularidades detectadas nos trabalhos de regulação, supervisão e avaliação nos termos da legislação vigente, a saber, determinar providências saneadoras, desativação de cursos e habilitações e descredenciamento da Instituição;

IX - Suspender, preventivamente, a admissão de novos estudantes em cursos de Instituições de Ensino irregulares;

X - Apreciar e deliberar, por meio da Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior - CEPS-CEE/MT, sobre recursos interpostos por instituições que tenham recebido sanções nos processos de regulação, supervisão e avaliação exercidos pelos órgãos competentes;

XI - Decidir, no processo de regulação e supervisão de Instituição de Ensino Superior, por novas visitas *in loco*, quando motivadamente justificadas, para fins de cumprimento de Protocolos de Compromisso ou para esclarecer pontos duvidosos necessários para as deliberações;

XII - Indicar à SECITECI/MT, a abertura de Processo Administrativo no caso do não cumprimento do Protocolo de Compromisso das Instituições de Ensino Superior, cujos processos de regulação e ou supervisão estejam em diligência;

XIII - Analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da Educação Superior, quando for o caso.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior - CEPS-CEE/MT serão passíveis de recurso ao Plenário do CEE-MT, na forma do art. 42 da Lei n.º 209/2005, bem como do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação-CEE/MT.

Art. 4º Para o desenvolvimento das funções de regulação e supervisão descritas nesta Resolução, caberá à SECITECI/MT:

I - Supervisionar a oferta do ensino superior no Sistema Estadual de Ensino, executando as funções de acompanhamento e controle do poder público junto às Instituições, em sintonia com as normas do CEE/MT;

II - Receber e proceder à análise preliminar dos processos de regulação das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino, analisando-os em conformidade com as diretrizes legais vigentes;

III - Designar Comissão Verificadora para a realização de visita *in loco* às Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino, para os fins de regulação e supervisão, assim como para os procedimentos de diligências diversas;

IV - Enviar ao CEE/MT os processos de regulação, acrescidos dos Relatórios das Comissões Verificadoras, para análise e deliberação;

V - Organizar o Banco de Avaliadores do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino, responsabilizando-se pela sua capacitação e atualização sobre a legislação vigente;

VI - Acompanhar, anualmente, junto às Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino, a realização do ENADE, pelo INEP/MEC, para utilizar a relação dos cursos na definição do cronograma de verificação *in loco* no cumprimento de sua função de supervisão;

VII - Determinar às Instituições de Ensino Superior, caso necessário, a

apresentação de documentos, a realização de auditorias e diligências saneadoras, com prazos definidos;

VIII - Apreciar e emitir parecer sobre recursos interpostos por Instituições que tenham recebido sanções, encaminhando-os ao CEE/MT;

IX - Instaurar processo administrativo em face das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino que, eventualmente, não cumprirem diligências exaradas no exercício da função supervisora, em universidades e centros universitários;

X - Aplicar intervenção e suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, conforme legislação vigente, em face de Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino que não cumprirem satisfatoriamente as diligências referentes aos trabalhos de supervisão;

XI - Mapear, anualmente, os cursos das Instituições de Ensino Superior em fase de regulação, nos termos dos respectivos ciclos avaliativos do INEP/MEC/CONAES, para fins de determinar o tipo de regulação a ser utilizada.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Seção I Das Finalidades

Art. 5º A Educação Superior, nível da educação formal brasileira, ministrada em Instituição de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino, tem por finalidade, conforme preceitua a legislação vigente:

I - Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - Formar pessoas nas diferentes áreas do conhecimento, tornando-as aptas para a inserção em setores profissionais e para participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, propiciando-lhes, ainda, formação contínua;

III - Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento sobre o homem e o meio em que vive;

IV - Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e difundir o saber por meio do ensino, de publicações e de outras formas de comunicação;

V - Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional, e possibilitar a consequente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - Estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular, os nacionais e os regionais;

VII - Promover a extensão, aberta à participação da população, visando a difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição;

VIII - Prestar serviços especializados à comunidade, estabelecendo com ela relações de reciprocidade.

Seção II Da Constituição

Art. 6º O Sistema Estadual de Ensino, no nível da Educação Superior, compreende:

I - As Instituições de Ensino Superior criadas e/ou mantidas pelo poder público, estadual ou municipal;

II - Os órgãos estaduais, da administração direta, responsáveis pela educação superior.

Parágrafo único. Para a oferta de cursos à distância, as Instituições de Ensino Superior de que trata o *caput* devem buscar o credenciamento junto ao Ministério da Educação, nos termos dos art. 17 e 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do marco regulatório da Educação Superior vigente.

Seção III Dos Cursos e Programas

Art. 7º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - Cursos Sequenciais;

II - Cursos de Graduação;

III - Cursos e Programas de Pós-Graduação (*lato sensu* e *stricto sensu*);

IV - Cursos e Programas de Extensão.

Parágrafo único. Para a oferta dos cursos e programas de que tratam os incisos do *caput*, as Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual

de Ensino deverão observar a legislação específica, editada pelos órgãos próprios, em especial, a legislação nacional e as disposições dessa Resolução, no que couber.

Subseção I Dos Cursos Sequenciais

Art. 8º Os cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas pelo CEE/MT para atender os objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo.

§ 1º Os cursos sequenciais serão constituídos, no mínimo, por três disciplinas ou outros componentes curriculares.

§ 2º Como comprovação da formação recebida, o concluinte de curso sequencial receberá o respectivo certificado, que, entretanto, não corresponde a diploma de graduação e nem permite matrícula em cursos de especialização ou cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 9º Os cursos sequenciais poderão constituir módulos dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação que, em conjunto, permitam alcançar os objetivos formativos globais desses e criar linhas de formação distintas, ou, isoladamente, que permitam desenvolver e certificar competências parciais, alcançadas em face de sua conclusão.

Subseção II Dos Cursos de Graduação

Art. 10 Os Cursos de Graduação conferem formação em diversas áreas do conhecimento, nas modalidades de ensino presencial ou à distância.

§ 1º Os cursos de graduação poderão ser acadêmicos, na forma de bacharelados e licenciaturas, e tecnológicos, sob a forma de cursos superiores de tecnologia.

§ 2º Os cursos de que trata o *caput* desse artigo são abertos a candidatos que tenham concluído o Ensino Médio, ou o equivalente, e tenham sido classificados em processo seletivo.

§ 3º Os egressos dos cursos de graduação farão jus aos graus de Bacharel, Licenciado e Tecnólogo, recebendo diplomas para o exercício profissional, a partir dos títulos profissionais estabelecidos pelos respectivos conselhos de classe.

Art. 11 Os cursos de graduação - licenciatura se destinam à formação de professores para atuarem:

- I - Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com formação em Pedagogia;
- II - Nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, com formação em cursos de graduação - licenciatura nas áreas que constituem os currículos da Educação Básica.
- III - No Ensino Superior.

Art. 12 Os cursos de graduação - bacharelado habilitam o portador a exercer uma profissão de nível superior, compartilhando um núcleo comum de disciplinas e atividades, conforme a área de conhecimento a que pertençam, em diferentes vertentes.

Art. 13 Os Cursos Superiores de Tecnologia são estruturados para atenderem aos diversos setores do mundo do trabalho, concedendo a formação em nível superior.

§ 1º Os cursos de que trata o *caput* desse artigo deverão contemplar a formação de um profissional apto a desenvolver, de forma plena e inovadora, atividades em uma determinada área profissional, com formação específica para aplicação e desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica, difusão de tecnologias, gestão de processos de produção de bens e serviços, desenvolvimento da capacidade empreendedora, manutenção das suas competências em sintonia com o mundo do trabalho e desenvolvimento no contexto das respectivas áreas profissionais.

§ 2º Os Cursos Superiores de Tecnologia são de Graduação, com validade nacional, de modo que seus egressos, os Tecnólogos, poderão continuar os estudos em Pós-Graduação.

Art. 14 As Propostas Pedagógicas dos Cursos de Graduação deverão tomar

como base as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação, assim como a legislação nacional específica, no que couber.

Art. 15 Na Educação Superior, a preparação para o exercício do magistério se fará em nível de pós-graduação, prioritariamente, em programas de mestrado e doutorado.

§ 1º Em caráter excepcional, fica determinada a titulação de, no mínimo, especialista, obtida em cursos de pós-graduação *lato sensu*.

§ 2º Fica expressamente vedada a aceitação de graduados para o exercício do magistério na Educação Superior.

Subseção III Dos Cursos e Programas de Pós-Graduação

Art. 16 Os Cursos e Programas de Pós-Graduação, aprovados institucionalmente e devidamente credenciados por órgãos competentes da instância federal ou estadual, no que couber, serão destinados aos candidatos com ensino superior completo, graduação acadêmica ou tecnológica que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente e aos critérios das Instituições de Ensino Superior.

§ 1º Os Cursos e Programas de que trata o *caput* são oferecidos nas modalidades:

I - *Stricto sensu*, compreendendo:

- a) mestrado acadêmico;
- b) mestrado profissional;
- c) doutorado.

II - *Lato sensu*, que compreende:

- a) especialização;
- b) especialização profissional.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* concederão certificados a seus egressos e os *stricto sensu* concederão diplomas.

Art. 17 Os cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ser oferecidos por:

- I - Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas para a oferta de cursos de graduação nas modalidades presencial ou à distância reconhecidas;
- II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação *stricto sensu*, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, autorizado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, na grande área de conhecimento do curso *stricto sensu*, recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos Atos Autorizativos;
- III - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC, para a oferta de cursos de especialização nas grandes áreas de conhecimento das pesquisas que desenvolve;
- IV - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC, para a oferta de cursos de especialização nas áreas de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

§ 2º A instituição, para ofertar cursos *lato sensu*, deverá solicitar seu credenciamento e reconhecimento, conforme as exigências do Sistema e-MEC/MEC.

§ 3º Vencido o prazo do Ato de Credenciamento sem que a Instituição tenha solicitado o reconhecimento, a oferta de novos cursos e a abertura de novas turmas devem ser imediatamente suspensas.

§ 4º Os cursos *lato sensu* somente poderão ser oferecidos na modalidade à distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 1996, e o Decreto n.º 9.057, de 2017.

§ 5º Ficam permitidos convênios ou termos de parceria entre instituições devidamente credenciadas no Sistema e-MEC/MEC e instituições credenciadas para a oferta conjunta de cursos de especialização no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, cuja certificação será emitida pela instituição credenciada.

Art. 18 Cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização, são programas de nível superior de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar,

incorporar competências técnicas e desenvolver perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados, tendo em vista o desenvolvimento do país.

Art. 19 A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, avaliação e supervisão dos órgãos competentes.

Art. 20 Os cursos de especialização oferecidos por Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino serão registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC/MEC, nos termos da legislação vigente.

Art. 21 Para cada curso de especialização será previsto o Projeto Pedagógico de Curso - PPC, constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

- I - Matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;
- II - Composição do corpo docente, devidamente qualificado;
- III - Processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes.

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 22 Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatoriamente e explicitamente:

- I - Ato legal de Credenciamento da Instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;
- II - Identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;
- III - Elenco do corpo docente que, efetivamente, ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas Instituições devidamente credenciadas e que, efetivamente, ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre Instituições credenciadas serão registrados por ambas, com expressa referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

Art. 23 O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*, devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Art. 24 As Instituições que mantêm cursos regulares em programas de *stricto sensu* poderão converter em certificado de especialização os créditos de disciplinas cursadas pelos estudantes que não concluírem dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

Art. 25 Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Interministerial n.º 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização, desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

Art. 26 Excluem-se desta Resolução:

- I - Os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde;
- II - Os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros.

Subseção IV Dos Cursos e Programas de Extensão

Art. 27 A Extensão consiste em um conjunto articulado de ações pedagógicas, de caráter teórico e/ou prático, presencial ou à distância, planejado e organizado de maneira sistemática, com carga horária definida

e processo de avaliação formal, que poderá ser oferecida sob a forma de programas, projetos, cursos, eventos, prestação de serviço, publicações e outros produtos acadêmicos.

Parágrafo único. As formas de organização e as finalidades das ações de extensão de que trata o *caput* serão definidas no interior da Instituição de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia.

Art. 28 A Extensão, como processo educativo, cultural, científico e tecnológico deverá manter articulação indissociável com o ensino e com a pesquisa, consolidando a relação entre a Instituição de Ensino Superior e a sociedade, por meio de compromissos e parcerias mútuas, através de práticas de intervenção social, objetivando a produção do saber transformador e formador da cidadania e da consciência crítica.

Seção IV Da Tipologia

Art. 29 As Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para a oferta de cursos superiores, como:

- I - Faculdades;
- II - Centros Universitários;
- III - Centros de Educação Profissional e Tecnológica;
- IV - Universidades;
- V - Escolas de Governo;
- VI - Academia da Polícia Militar.

Subseção I Das Faculdades

Art. 30 Faculdades são Instituições não-universitárias de educação superior, com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, organizadas sob a mesma direção e regimento comum, com a finalidade de formar profissionais, podendo ministrar os cursos deste nível e nas diversas modalidades, desde que credenciadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Uma mesma mantenedora poderá criar e fazer funcionar mais do que uma faculdade, mantendo-as organizadas sob uma mesma direção e regimento comum, embora com estrutura acadêmica e administrativa individualizada.

Subseção II Dos Centros Universitários

Art. 31 Centros Universitários são as Instituições pluricurriculares que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo CEE/MT para o seu credenciamento.

§ 1º Os Centros Universitários, nos termos da legislação vigente, poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes e registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

§ 2º Outras atribuições da autonomia universitária para os Centros Universitários deverão constar no Ato de seu credenciamento, devendo observar os limites definidos no Plano de Desenvolvimento Institucional aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento.

Art. 32 Classificam-se como Centros Universitários as IES que atendam aos seguintes requisitos:

- I - 1/5 (um quinto) do corpo docente em regime de tempo integral;
- II - 1/3 (um terço) do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Os Centros Universitários somente serão criados por transformação de Faculdades já credenciadas e em funcionamento regular, com avaliação positiva pelo Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

Subseção III Dos Centros de Educação Profissional e Tecnológica

Art. 33 Os Centros de Educação Profissional e Tecnológica são criados e mantidos pelo poder público, estadual ou municipal.

§1º Os Centros de que trata o *caput* se caracterizam como Instituições pluricurriculares, especializadas na oferta de educação profissional, devendo ser prioritária sua atuação na área tecnológica.

§ 2º A finalidade dos Centros de Educação Profissional e Tecnológica é a de formar profissionais em cursos superiores de educação tecnológica para os diversos setores da economia e realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, oferecendo, inclusive, educação continuada.

Subseção IV Das Universidades

Art. 34 As Universidades são Instituições pluridisciplinares, de formação de profissionais de nível superior, que desenvolvem atividades regulares indissociáveis de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. As atividades de ensino previstas no *caput* devem contemplar programas *lato e stricto sensu*, bem como programas de residência em funcionamento regular.

Art. 35 As Universidades poderão criar e fazer funcionar cursos superiores em municípios do Estado, diversos de sua sede, devendo ser identificados nos Atos legais de seu credenciamento.

§ 1º Os cursos criados na forma do *caput* deste artigo, organizados ou não em novo *campus*, integram o conjunto da universidade.

§ 2º A autonomia prevista na legislação relativa às Universidades não se estende aos cursos e *campi* fora de sua sede, sem que os mesmos tenham seus Atos de aditamento ao credenciamento regularizado junto ao CEE/MT.

Art. 36 As Universidades devem atender às seguintes disposições:

- I - Produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional, nacional e internacional;
- II - 1/3 (um terço) do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III - 1/3 (um terço) do corpo docente em regime de trabalho em tempo integral.

Parágrafo único. Entende-se por regime de trabalho em tempo integral e/ou dedicação exclusiva a prestação de serviço de quarenta horas semanais, na mesma Instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação, em observância aos planos de carreira das Instituições de Ensino Superior.

Art. 37 As universidades mantidas pelo Poder Público gozam, na forma da Lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento, assim como de seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

Art. 38 No exercício da sua autonomia as universidades públicas poderão:

- I - Propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II - Elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III - Aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo poder mantenedor;
- IV - Elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V - Adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI - Realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII - Efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Art. 39 No exercício de sua autonomia serão asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras atribuições, as seguintes:

- I - Criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior previstos em Lei, obedecendo às normas gerais e às do Sistema Estadual

de Ensino;

- II - Fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - Estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - Fixar o número de vagas, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - Elaborar e reformular os seus estatutos e os seus regimentos, em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - Conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - Firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII - Aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes às obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos, conforme dispositivos institucionais;
- IX - Administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no Ato de constituição, nas Leis e nos respectivos Estatutos;
- X - Receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas;
- XI - Registrar os diplomas dos cursos das Instituições não-universitárias, com base em solicitação específica das interessadas, em observância à legislação vigente atinente à matéria.

Parágrafo único. Para os efeitos das normas educacionais, compreendem a sede da Instituição os limites do município onde se encontra a Administração Central e a sede de todos os *campi*, ou outra estrutura que conste nominalmente no Ato de Credenciamento e for apresentada como tal, ou, ainda, que tenham sido credenciadas por aditamento.

Art. 40 Para garantir a autonomia didático-científica das universidades caberá aos seus colegiados superiores decidirem, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - Criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - Ampliação e diminuição de vagas;
- III - Elaboração da programação dos cursos;
- IV - Programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - Contratação e dispensa de professores;
- VI - Planos de carreira dos docentes e dos técnicos e administrativos.

Capítulo II Da Regulação

Art. 44 A função de regulação do Sistema Estadual de Ensino, realizada por meio de Atos Administrativos Autorizativos do funcionamento de Instituições de Ensino Superior, de seus cursos e programas, está organizada nos termos desta Resolução.

Seção I Dos Atos Autorizativos

Art. 45 O funcionamento das Instituições de Ensino Superior e a oferta de cursos e programas de educação superior dependem de Ato Autorizativo do órgão competente.

§ 1º São modalidades de Atos Autorizativos os Atos Administrativos de credenciamento e reconhecimentos de Instituições de Ensino Superior, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os Atos Autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos em matéria de educação superior no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 46 A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento e reconhecimentos de Instituições de Ensino Superior, têm caráter temporário, devendo ser renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei Federal n.º 9.394/1996 e nos termos dos resultados da avaliação institucional externa e da avaliação de desempenho dos estudantes, em conformidade com a regulamentação específica do INEP/MEC.

Parágrafo único. Os prazos são contados sempre a partir da publicação do Ato Autorizativo.

Art. 47 Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior, após a expedição do Ato Autorizativo relativo à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, vagas, endereço de oferta dos cursos, ou a qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, dependerá de modificação do Ato Autorizativo originário, que deve ser processada na forma de pedido de aditamento.

Art. 48 Os seguintes aditamentos dependem de atos do CEE/MT, em processos devidamente instruídos no Sistema de Gestão do Ensino Superior - SIGES:

- I - Criação e/ou extinção de *Campus*;
- II - Criação e/ou extinção de Polos;
- III - Extinção voluntária de cursos ofertados por Instituições de Ensino Superior sem autonomia;
- IV - Descredenciamento voluntário de Instituição de Ensino Superior ou de oferta em uma das modalidades, presencial ou à distância;
- V - Unificação de Instituições de Ensino Superior mantidas por uma mesma mantenedora; e
- VI - Credenciamento de *campus* fora de sede de centro universitário.

§ 1º O CEE/MT poderá instituir processo simplificado para aumento de vagas, de acordo com os resultados da avaliação, quando se tratar de situação identificada no inciso I do *caput*.

§ 2º Os demais aditamentos citados no *caput* deste artigo serão realizados em Atos próprios das Instituições de Ensino Superior e serão informados ao CEE/MT no momento do credenciamento ou, quando couber, no momento de reconhecimento ou renovação de reconhecimento dos cursos ofertados.

Art. 49 A ampliação da abrangência original do Ato Autorizativo fica condicionada à comprovação da qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária.

Art. 50 Os pedidos de Ato Autorizativo devem ser decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do SINAES, avaliadas no relatório de avaliação externa *in loco* realizada pela SECITECI/MT, consideradas as avaliações dos processos vinculados e os demais procedimentos e instrumentos de avaliação.

Art. 51 O funcionamento de Instituições de Ensino Superior ou a oferta de curso superior sem o devido Ato Autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos desta Resolução, bem como da Resolução Normativa n.º 093/06-CEE/MT, sem prejuízo de outras sanções de âmbito administrativo, civil e penal.

§ 1º Na ausência de quaisquer dos Atos Autorizativos exigidos nos termos desta Resolução, a Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior - CEPS-CEE/MT determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos estudantes em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízos futuros, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis constantes desta Resolução e da Resolução Normativa n.º 093/06-CEE/MT, bem como de outras normas aplicáveis à matéria.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior da decisão, caberá recurso à Plenária do CEE/MT, sem efeito suspensivo até nova decisão do Pleno.

Art. 52 O protocolo de pedido de credenciamento de Instituições de Ensino Superior, bem como de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do Ato Autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do Ato Autorizativo até a conclusão do processo e a publicação da respectiva Portaria, desde que as instruções dos processos se deem nos prazos legais.

Seção II Da Criação

Art. 53 A criação e/ou incorporação de Instituições de Ensino Superior Públicas, Estaduais ou Municipais dar-se-á por iniciativa do respectivo Poder Executivo.

Art. 54 As mantenedoras das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino terão natureza jurídica de direito público.

Parágrafo único. São mantenedoras de direito público as pessoas jurídicas da Administração Direta ou Indireta, sob a forma de Autarquia de Regime Especial ou Fundação, que darão provisão aos recursos necessários para o funcionamento das Instituições de Ensino Superior.

Art. 55 A criação de Instituições de Ensino Superior Públicas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino sob outras formas de constituição jurídica de suas mantenedoras fica sujeita às disposições da legislação própria.

Art. 56 A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 06 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 04 (quatro) na

avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES imediatamente anterior.

SEÇÃO III Do Credenciamento Institucional

Art. 57 Credenciamento consiste no Ato Administrativo oficial pelo qual o poder público estadual assegura em que modalidade da tipologia acadêmico-institucional se enquadra a Instituição de Ensino Superior e, no caso de *campus*, declara a sua integração institucional, nos termos do art. 47 da presente Resolução.

Art. 58 O início do funcionamento de Instituição de Ensino Superior é condicionado à edição prévia do Ato de Credenciamento pelo Conselho Estadual de Educação - CEE/MT, acompanhado do Ato de Autorização para a oferta de, pelo menos, um curso de graduação.

§ 1º A Instituição é credenciada originalmente como Faculdade.

§ 2º O credenciamento como Universidade ou Centro Universitário, com as consequentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como Universidade ou Centro Universitário não impede o credenciamento subsidiário como Centro Universitário ou Faculdade, cumpridos os requisitos previstos em Lei.

§ 4º O primeiro credenciamento tem prazo máximo de 03 (três) anos para Faculdades, e de 05 (cinco) anos para os Centros Universitários e Universidades.

§ 5º O prazo de credenciamento fica condicionado ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, conforme disposições da Resolução Normativa n.º 01/2017-CEE/MT.

§ 6º É permitido o credenciamento de Instituição de Ensino Superior para oferta de cursos nas modalidades presencial ou à distância, ou, ainda, em ambas as modalidades.

§ 7º A SECITECI/MT deverá realizar as diligências necessárias ao saneamento na instrução do processo.

Art. 59 O pedido de credenciamento de Instituições de Ensino Superior será instruído com os seguintes documentos:

I - Da mantenedora:

- a) atos constitutivos, inclusive o estatuto, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, devendo constar atividades específicas de prestação de serviços educacionais;
- c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- d) certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida;
- f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e
- g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.

II - Da Instituição de Ensino Superior:

- a) plano de desenvolvimento institucional - PDI;
- b) regimento interno;
- c) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;
- d) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;
- e) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e
- f) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

§ 1º Os documentos previstos nas *alíneas* "e" e "f" do inciso I do *caput* poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que

demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da Instituição mantida.

§ 2º As comprovações de regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela SECITEC/MT nas bases de dados do Governo Federal, devendo as mantenedoras, para fins de credenciamento ou de recredenciamento, estar devidamente regulares.

Art. 60 O Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI deve ser concebido como um protocolo de intenções que a Instituição de Ensino Superior firma consigo mesma, com a sociedade e com o poder público, caracterizando a referência maior para o planejamento e a gestão institucionais.

§ 1º O PDI deve ser elaborado por um período determinado, de no mínimo 5 anos, tomando como base a identidade da Instituição quanto à sua filosofia de trabalho, à missão a que se propõe, às diretrizes pedagógicas que orientam suas ações, à sua estrutura organizacional e aos recursos humanos, financeiros e de infraestrutura de que dispõe.

§ 2º Observada a organização acadêmica da Instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Missão, objetivos e metas da Instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - Projeto Pedagógico da Instituição, que conterá, entre outros aspectos, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;

III - Cronograma de implantação e desenvolvimento da Instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de *campus* fora de sede e de polos de educação à distância;

IV - Organização didático-pedagógica da Instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e *campi* para oferta de cursos presenciais, polos de educação à distância, articulação entre as modalidades presencial e à distância, e incorporação de recursos tecnológicos;

V - Oferta de cursos e programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, quando for o caso;

VI - Perfil do corpo docente e de tutores de educação à distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento estadual, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;

VII - Organização administrativa da Instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da Instituição e das eventuais parcerias, e compartilhamento de estruturas com outras Instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;

VIII - Projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;

IX - Infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especificará:

a) com relação à biblioteca:

1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;
2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e
3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e

b) com relação aos laboratórios (de informática e de ensino): instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas.

X - Demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeira;

XI - Oferta de educação à distância, especificadas:

- a) sua abrangência geográfica;
- b) relação de polos de educação à distância previstos para a vigência do PDI;
- c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação à distância, em consonância com os cursos a

serem ofertados;

d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos;

e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo;

XII - Acompanhamento e Avaliação do Desempenho Institucional: objetivos, indicadores e metas para o acompanhamento e a avaliação da execução do PDI;

XIII - Cronograma de implementação do PDI ou Plano de expansão, com respectivo cronograma;

XIV - Atendimento às Pessoas com deficiência ou com Mobilidade Reduzida: Plano de promoção de acessibilidade e atendimento prioritário, imediato e diferenciado para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte, dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

§ 3º A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a legislação específica.

a) Considera-se desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade;

b) Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 4º Considera-se pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias, conforme explicitações da legislação pertinente:

I - Deficiência física;

II - Deficiência auditiva;

III - Deficiência visual;

IV - Deficiência intelectual; e

V - Deficiência múltipla.

§ 5º Considera-se pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de se movimentar, permanente ou temporariamente, gerando redução da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 6º O atendimento prioritário das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida compreende:

I - Tratamento diferenciado que inclui, dentre outros:

- a) assentos de uso preferencial sinalizados e acessíveis;
- b) mobiliário;
- c) serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;
- d) disponibilidade de área especial para embarque e desembarque;
- e) sinalização ambiental para orientação;
- f) divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário;
- g) admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento; e
- h) a existência de local de atendimento específico.

II - Imediato atendimento, entendido como o prestado antes e depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, a qualquer outra pessoa, observado o disposto no Estatuto do Idoso.

Art. 61 Os cursos e programas a serem desenvolvidos pelas Instituições de Ensino Superior, em especial as universitárias, poderão contemplar temas voltados para o atendimento das pessoas com deficiências.

Art. 62 O PDI contemplará as formas previstas para o atendimento descrito no art. 60, no tocante às políticas ou aos programas de extensão, de iniciação científica, tecnológica e de docência institucionalizados, conforme a organização acadêmica pleiteada pela Instituição.

§ 1º No caso de universidade, os itens deverão ser apresentados por *campus*, ano a ano, considerando o período de vigência do PDI.

§ 2º Quando se tratar da elaboração de novo PDI, no caso de término de vigência, deverá ser incorporado ao presente roteiro o relatório avaliativo do PDI anterior, com registro das ações empreendidas e seus resultados, das ações não realizadas e as justificativas, tomando por base os processos avaliativos das Instituições de Ensino Superior.

§ 3º Na elaboração devem ser observados os requisitos legais e normativos constantes do art. 60 desta resolução.

Art. 63 O PDI deve ser aprovado nas instâncias colegiadas das Instituições de Ensino Superior, assim como seu aditamento, a ser elaborado para registrar alterações no plano de expansão já aprovado.

Art. 64 A análise da implementação do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, bem como de seu aditamento, será realizada por ocasião dos credenciamentos das Instituições de Ensino Superior pela SECITECI/MT, pelas Comissões de Avaliação, no que compete a esses órgãos, para deliberação do CEE/MT.

Art. 65 São fases do processo de credenciamento de Instituições de Ensino Superior:

- I - Protocolo do pedido junto à SECITECI/MT, via Sistema Integrado de Gestão do Ensino Superior - SIGES/CEE-MT, com processo instruído, conforme disposto no Artigo 47 desta Resolução;
- II - Análise documental realizada pela SECITECI/MT, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido;
- III - Avaliação *in loco* por Comissão Verificadora constituída por Verificadores e Técnicos, designada pela SECITECI/MT, a qual poderá, se necessário, recomendar aos gestores das Instituições de Ensino Superior, adequações aos padrões mínimos de qualidade instituídos;
- IV - Disponibilização dos autos do processo ao CEE/MT pela SECITECI/MT, via SIGES-CEE/MT, com análise documental e relatório da Comissão Verificadora, para análise, deliberação e edição dos atos formais decorrentes.

Art. 66 À Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior - CEPS-CEE/MT cabe a análise e deliberação sobre o processo de credenciamento e de autorização de cursos, cujos resultados podem ser pelo deferimento ou indeferimento.

Art. 67 Da decisão do CEE/MT sobre credenciamento caberá recurso, na forma do Regimento Interno deste órgão.

§ 1º No caso de que trata o *caput*, o processo será encaminhado pelo interessado, via SIGES, à SECITECI/MT, para o que couber, nos prazos legais, que, após a devida análise, o encaminhará ao CEE/MT.

§ 2º No caso de indeferimento do recurso aludido, os atos formais referentes ao pleito serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 68 São condições prévias indispensáveis para o requerimento de credenciamento como universidade:

- I - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II, do art. 52 da Lei Federal N.º 9.394/1996 e respectivas regulamentações;
- II - 1/3 (um terço) do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III, do art. 52 da Lei Federal N.º 9.394/1996;
- III - Conceito Institucional - CI, igual ou superior a 04 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES;
- IV - Oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;
- V - Oferta regular de, pelo menos, 04 (quatro) cursos de mestrado e 02 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC;
- VI - Compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, e do Estatuto com a categoria de universidade;
- VII - Não ter sofrido, nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente à própria Instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º, do art. 46 da Lei Federal n.º 9.394/1996.

Parágrafo único. Ocorrendo, durante qualquer fase de sua tramitação, a situação prevista no inciso VII, o processo será arquivado.

Art. 69 Satisfeitas as condições estabelecidas nesta Resolução, caberá à SECITECI/MT verificar a qualidade do projeto institucional apresentado para credenciamento como universidade e as efetivas condições de sua implantação, e, após avaliação *in loco* por Comissão Externa, emitir parecer

analítico para exame e deliberação da Câmara de Educação Profissional e Educação Superior do CEE/MT.

Art. 70 Recebido no CEE/MT, o processo será analisado pela Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior - CEPS-CEE/MT, em consonância com o art. 52 da Lei Federal n.º 9.394/1996, considerando-se os seguintes parâmetros:

- I - Trajetória institucional, observando-se as condições originais e sua evolução nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II - Atividades acadêmicas desenvolvidas em função do contexto regional;
- III - Produção sistemática e contínua do conhecimento, devidamente institucionalizada;
- IV - Programas de extensão institucionalizados;
- V - Programas institucionais para o aprimoramento da graduação, considerando fragilidades identificadas pela Comissão Própria de Avaliação - CPA, e pelas avaliações externas, explicitando ações que visem à sua superação;
- VI - Programas institucionais para o aprimoramento da pós-graduação *stricto sensu*, considerando fragilidades identificadas pela CPA e pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, explicitando ações que visem à sua superação;
- VII - Programas de iniciação científica, profissional, tecnológica ou à docência orientados por professores doutores ou mestres do quadro permanente da Instituição;
- VIII - Ações institucionalizadas que demonstrem integração da formação de graduação e pós-graduação;
- IX - Ações institucionalizadas de estudo e debate sistemático de temas e problemas relevantes;
- X - Atividades culturais, populares e eruditas;
- XI - Integração efetiva da biblioteca física ou virtual na vida acadêmica da Instituição, atendendo às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de atualização;
- XII - Planos de carreira do quadro funcional, docente e técnico-administrativo, e política de aperfeiçoamento profissional;
- XIII - Cooperação nacional e internacional, por meio de programas institucionalizados;
- XIV - Qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da Instituição;
- XV - Histórico de medidas de supervisão, considerando termos de saneamento e despachos, bem como protocolos de compromisso firmados, sofridos nos últimos 3 anos, relativamente à própria Instituição ou a seus cursos, que, nesse caso, não devem ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de cursos;
- XVI - Os efeitos das medidas de saneamento, tal como descrito no inciso XV, não devem ultrapassar 30% do total dos estudantes matriculados na Instituição;
- XVII - Regularidade com o determinado pela legislação trabalhista.

Art. 71 São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

- I - Mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;
- II - Mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III - Mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo CEE/MT, por meio de instrumento próprio;
- IV - Plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;
- V - Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;
- VI - Programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;
- VII - Plano de carreira e política de capacitação docente implantados;
- VIII - Biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;
- IX - Não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria Instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei Federal n.º 9.394/1996.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso IX durante qualquer fase de sua tramitação, o processo será arquivado.

Art. 72 Satisfeitas as condições estabelecidas nesta Resolução, caberá à SECITECI/MT verificar a qualidade do projeto institucional apresentado para credenciamento como centro universitário, bem como as efetivas

condições de sua implantação, e, após avaliação *in loco* por Comissão Externa, emitir parecer analítico para exame e deliberação da Câmara de Educação Profissional e Educação Superior do CEE/MT.

Subseção I Do Credenciamento de *Campus* Fora de Sede

Art. 73 Os centros universitários e as universidades poderão solicitar o credenciamento de *campus* fora de sede, em Município diverso da abrangência geográfica do Ato de Credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da Instituição de Ensino Superior.

§ 1º As instituições de que trata o *caput*, que atendam aos requisitos dispostos nos artigos 16 e 17, e que possuam, quando for o caso, Índice Geral de Cursos - IGC maior ou igual a 04 (quatro) na última avaliação externa *in loco*, realizada pela SECITECI/MT, na sede, poderão solicitar credenciamento de *campus* fora de sede.

§ 2º O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede será processado como aditamento ao Ato de Credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o procedimento.

§ 3º O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede será deferido quando o resultado da sua avaliação externa *in loco*, realizada pela comissão, for maior ou igual a 04 (quatro).

§ 4º O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede será acompanhado do Ato de Autorização para a oferta de, no máximo, três cursos de graduação.

§ 5º O quantitativo estabelecido no § 4º não se aplica aos cursos de licenciatura.

Art. 74 O *campus* fora de sede integrará o conjunto da Instituição.

§ 1º Os *campus* fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia, desde que observado o disposto nos parágrafos do art. 35 desta Resolução Normativa.

§ 2º O *campus* fora de sede dos centros universitários não gozarão de atribuições de autonomia.

Art. 75 É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do *campus* fora de sede e autorização específica do curso.

§ 1º A oferta de cursos fora da sede dos *campi* se caracterizará pela excepcionalidade e pelo caráter emergencial e temporário, somente sendo aceitos no bojo de Programas Especiais desde que estejam devidamente previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucional - PDI e autorizados inicialmente nas instâncias próprias das Instituições de Ensino Superior, podendo ter início somente após o Ato de aditamento ao credenciamento do respectivo *campus* pelo CEE/MT.

§ 2º A instalação de cursos superiores, nos termos do *caput*, deverá ser comunicada à SECITECI/MT, para fins de supervisão e avaliação, e ao CEE/MT, para fins de regulação.

§ 3º A instalação de cursos superiores, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, em Instituições não universitárias (faculdades e centros universitários) já credenciadas deverá ser precedida da autorização dos mesmos pelo CEE/MT, observadas as diretrizes desta Resolução, estando o seu início condicionado a esta autorização.

Subseção II Do Recredenciamento

Art. 76 O Recredenciamento consiste no Ato administrativo pelo qual o poder público estadual ratifica, altera ou suspende a modalidade da tipologia acadêmico-institucional em que se enquadram a Instituições de Ensino Superior e, no caso de *campus*, declara a sua integração institucional, nos termos da Subseção I, Seção III, do Capítulo II desta Resolução.

Art. 77 A instituição deverá protocolar, junto à SECITECI/MT, ao final de cada ciclo avaliativo/SINAES no Estado, pedido de recredenciamento devidamente instruído, observando-se o prazo estipulado no ato anterior de credenciamento, que seguirá os trâmites contidos no artigo 98 desta Resolução.

§ 1º O processo de recredenciamento deverá observar as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber, e, em especial, a atualização do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, do regimento, ou estatuto, e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

§ 2º Os pedidos de credenciamento em nova tipologia, com alteração de organização acadêmica, por Instituições de Ensino Superior já credenciadas, serão realizados no processo de recredenciamento.

§ 3º O processo de recredenciamento considerará todos os aditamentos realizados ao Ato original de credenciamento e as diversas modalidades de oferta da instituição, quando couberem.

§ 4º Os documentos a serem apresentados no processo de recredenciamento destacarão as alterações ocorridas após o credenciamento ou o último recredenciamento.

§ 5º A irregularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejarão o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo II desta Resolução.

Art. 78 A ausência de protocolo do pedido de recredenciamento no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa, ficando a instituição:

- I - Impedida de solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, de admitir novos estudantes e de criar novos cursos e polos de educação à distância, quando for o caso; e
- II - Sujeita a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. A SECITECI/MT poderá, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Resolução, analisar pedido de recredenciamento protocolado após o vencimento do Ato Autorizativo anterior, suspendendo as medidas previstas no *caput*, na hipótese de a IES possuir, pelo menos, um curso de graduação com oferta efetiva de aulas nos últimos 02 (dois) anos.

Art. 79 As faculdades públicas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino com Conceito Institucional (CI) máximo nas duas últimas avaliações, e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 02 (dois) anos, contados da data de publicação do Ato que as penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu Ato de recredenciamento.

Parágrafo único. As faculdades citadas no *caput* perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses:

- I - Obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente;
- II - Ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.

Art. 80 O recredenciamento como universidade ou centro universitário depende da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para o credenciamento na respectiva organização acadêmica.

§ 1º O não cumprimento dos requisitos necessários para o recredenciamento determinará a celebração de protocolo de compromisso e eventual determinação de medida cautelar de suspensão das atribuições de autonomia, conforme o art. 10 da Lei Federal n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 2º A decisão do processo de recredenciamento poderá:

- I - Deferir o pedido de recredenciamento sem alteração da organização acadêmica;
- II - Deferir o pedido de recredenciamento com alteração da organização acadêmica que consta do pedido original da instituição;
- III - Indeferir o pedido de recredenciamento.

Art. 81 O deferimento do pedido de recredenciamento será condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição, tomando como referência básica o processo de avaliação institucional (avaliação externa) e o relatório de autoavaliação da Instituição de Ensino Superior, realizado nos termos do SINAES, conforme o disposto em legislação própria estadual e federal.

§ 1º Serão considerados pelo CEE/MT, para os fins do recredenciamento, os últimos relatórios das avaliações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 2º Caso considere necessário, o CEE/MT, com base na análise dos relatórios de que trata o parágrafo anterior, ou no caso da Instituição de Ensino Superior estar cumprindo Protocolo de Compromisso por resultados insatisfatórios da avaliação institucional externa, poderá solicitar à SECITECI/MT a realização de visita *in loco*, justificando circunstanciadamente sua solicitação.

§ 3º Expirado o prazo do Protocolo de Compromisso sem o cumprimento satisfatório das indicações nele estabelecidas, deverá ser instaurado processo administrativo pela SECITECI/MT, cujo resultado será analisado pelo CEE/MT, que indicará a aplicação de penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§ 4º No caso de instauração de processo administrativo, nos termos do parágrafo anterior, ficará suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

Art. 82 As faculdades poderão solicitar credenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - 1/5 (um quinto) do corpo docente estar contratado em regime de tempo Integral;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - No mínimo, cinco cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa *in loco* realizada pelo SECITECI/MT;

IV - Possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - Possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - Terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a 04 (quatro) na avaliação externa *in loco* realizada pela SECITECI/MT;

VII - Não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 02 (dois) anos, contados da data de publicação do Ato que penalizou a IES.

Art. 83 Os Centros Universitários poderão solicitar credenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - 1/3 (um terço) do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - No mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório obtido na avaliação externa *in loco*, realizada pelo SECITECI/MT, ou em processo de reconhecimento, devidamente protocolado no prazo regular;

IV - Possuir programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - Possuir programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - Ter obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a 03 (três) na avaliação externa *in loco*, realizada pelo SECITECI/MT;

VII - Oferecer regularmente 04 (quatro) cursos de mestrado e 02 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pela CAPES;

VIII - Não terem sido penalizados em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 02 (dois) anos, contados da data de publicação do Ato que penalizou a Instituição de Ensino Superior.

Subseção III Da Transferência de Manutenção

Art. 84 A alteração da mantenedora de Instituição de Ensino Superior será comunicada ao Conselho Estadual de Educação - CEE/MT, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da assinatura do instrumento jurídico que formaliza a transferência.

Parágrafo único. A comunicação ao CEE/MT conterá os instrumentos jurídicos que formalizam a transferência de manutenção, devidamente averbados pelos órgãos competentes, e o termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente.

Art. 85 Após a efetivação da alteração da mantenedora, as novas condições de oferta da Instituição serão analisadas no processo de credenciamento

institucional.

§ 1º Caso a mantenedora adquirente já possua Instituição de Ensino Superior mantida e regularmente credenciada pelo CEE/MT, o credenciamento ocorrerá no período previsto no ato autorizativo da instituição transferida, vigente na data de transferência de manutenção.

§ 2º Caso a mantenedora adquirente não possua Instituição de Ensino Superior mantida e regularmente credenciada pelo CEE/MT, a Instituição protocolará pedido de credenciamento, no prazo de um ano, contado da data de efetivação da transferência de manutenção.

Art. 86 A alteração de manutenção preservará os interesses dos estudantes e da comunidade acadêmica e será informada imediatamente ao público, em local de fácil acesso e no sítio eletrônico oficial da Instituição de Ensino Superior.

Art. 87 São vedadas:

I - A transferência de cursos entre Instituições de Ensino Superior;

II - A divisão de mantidas;

III - A unificação de mantidas de mantenedoras distintas;

IV - A divisão de cursos de uma mesma mantida; e

V - A transferência de manutenção de Instituição de Ensino Superior que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação à qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no *caput* caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do Capítulo III desta Resolução Normativa.

Art. 88 A alteração da manutenção de qualquer Instituição de Ensino Superior deverá ser submetida à apreciação do CEE/MT.

§ 1º O novo mantenedor deverá apresentar os documentos referidos no inciso I do Artigo 59 desta Resolução.

§ 2º O pedido deverá tramitar na forma de aditamento ao Ato de Credenciamento ou credenciamento da Instituição, sujeitando-se à deliberação específica das autoridades competentes.

§ 3º Será vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

§ 4º Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido qualquer penalidade, em matéria de ensino, perante o Sistema Estadual de Ensino, nos últimos 05 (cinco) anos.

Seção IV Da Autorização de Cursos Superiores

Art. 89 A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos desta Resolução, dependerá de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação - CEE/MT.

Art. 90 As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 91 (Cursos de Direito/Medicina), independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar ao CEE/MT e à SECITECI/MT os cursos criados por atos próprios, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do ato de criação do curso.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* ao aumento e à redução de vagas em cursos já existentes e a outras modificações das condições constantes do seu Ato de criação.

§ 2º As instituições de que trata o *caput*, ao solicitar credenciamento para nova tipologia (categoria), estarão dispensadas de efetuar pedido de autorização de curso, observado o disposto no art. 90 (Direito/Medicina).

Art. 91 Para a oferta de cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários públicos do Sistema Estadual de Ensino, deverá a Instituição de Ensino Superior:

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito, observar as disposições da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina,

observar as disposições da Lei Federal n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que tratam os parágrafos anteriores terá caráter opinativo e se dará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de solicitação realizada pelo Conselho Estadual de Educação - CEE/MT, após tramitação regular do processo.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho de Classe interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, nas faculdades públicas, estaduais e municipais, dependerá de aditamento ao Ato Autorizativo concedido pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 92 O processo de autorização para Instituição de Ensino Superior sem autonomia conferida por lei será instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pela SECITECI/MT e com decisão do CEE/MT.

§ 1º A avaliação externa *in loco* realizada pela SECITECI/MT poderá ser dispensada pelo CEE/MT, após análise documental, mediante despacho fundamentado, para as Instituições de Ensino Superior que apresentem:

- I - CI igual ou superior a 03 (três);
- II - Inexistência de processo de supervisão; e
- III - Oferta de cursos reconhecidos na mesma área.

§ 2º Os processos relativos a cursos experimentais e a cursos superiores de tecnologia, considerando suas especificidades, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à avaliação externa.

Art. 93 Para as Instituições de Ensino Superior sem autonomia, o pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos:

- I - Identificação da instituição proponente, com endereço, condição jurídica, qualificação e experiência profissional de seus dirigentes, devidamente comprovadas;
- II - Justificativa social do curso;
- III - Projeto Político Pedagógico do curso, que informará: a denominação, a estrutura conceitual (eixos ou núcleos), o número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso (objetivos, perfil do egresso competências e habilidades, ementas, bibliografia, planos de estágio supervisionado e das atividades complementares), as metodologias, a avaliação, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluída a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação à distância do curso, quando for o caso;
- IV - Relação de docentes e de tutores, quando for o caso, com constituição nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 52, da LDB n.º 9.394/1996, acompanhada de termo de compromisso firmado com a Instituição, que informará a titulação, a carga horária e o regime de trabalho;
- V - Comprovante de disponibilidade do imóvel: de instalações próprias, a certidão vintenária atualizada; de imóvel locado, o respectivo contrato de locação, por prazo mínimo de vigência de 04 (quatro) anos;
- VI - Comprovação da existência de infraestrutura, instalações e espaços físicos adequados, demonstrada mediante indicações dos locais de funcionamento do curso, biblioteca, laboratórios, salas-ambientes, recursos e multimeios institucionais de apoio aos docentes e atividades de suporte administrativo;
- VII - Período mínimo e máximo de integralização do curso;
- VIII - Indicação do acervo bibliográfico, físico e ou virtual, periódicos disponíveis para consultas e estudos de docentes e estudantes do curso;
- IX - Relação dos laboratórios específicos e equipamentos a serem utilizados pelo curso;
- X - Projetos de pesquisa e extensão relacionados ao curso;
- XI - Regimento Interno e outros regulamentos pertinentes ao curso; e
- XII - Demonstrativo de capacidade administrativa e financeira.

§ 1º As faculdades não precisarão atender ao inciso X, no que se refere à pesquisa.

§ 2º No caso de cursos superiores de tecnologia, os projetos dos cursos deverão estar de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia/MEC.

§ 3º O currículo/matriz curricular dos cursos de graduação deve contemplar, enquanto disciplinas e ou conteúdos/atividades, os seguintes dispositivos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, em especial, o currículo dos cursos de formação de professores, inicial e continuada;

II - Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, em especial, devendo:

- a) orientar a formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos a eles destinados;
- b) estar presente na formação inicial e continuada de todos os profissionais das diferentes áreas do conhecimento;
- c) ocorrer de forma transversal e interdisciplinar, correspondendo ao diálogo dos objetos de estudo das disciplinas constituintes do currículo escolar.

III - Diretrizes Nacionais para a Educação Ambiental enquanto componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, a ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente, sendo que:

- a) nos cursos, programas e projetos de graduação, pós-graduação e de extensão, e nas áreas e atividades voltadas para o aspecto metodológico da Educação Ambiental, é facultada a criação de componente curricular específico;
- b) nos cursos de formação inicial e de pós-graduação *lato sensu* deve ser incorporado conteúdo que trate da ética socioambiental das atividades profissionais.

IV - A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como disciplina curricular:

- a) obrigatória, nos cursos de Fonoaudiologia e nos de formação de professores para o exercício do magistério, considerados, enquanto tais, todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento e o curso de Pedagogia.
- b) optativa, nos demais cursos de educação superior.

§ 4º No caso de programas especiais, o processo de autorização deverá conter, entre outros itens, os seguintes:

- a) justificativa, com apresentação de dados que comprovem a necessidade socioeconômica do mesmo;
- b) finalidades;
- c) fundamentos teóricos;
- d) objetivos e período de execução;
- e) área de abrangência;
- f) cursos ou atividades a serem desenvolvidas;
- g) cronograma de execução;
- h) convênios e parcerias; e
- i) outros, dadas as especificidades do programa.

§ 5º Quando o imóvel, sede do curso, de Instituição já credenciada pelo CEE/MT estiver em obras, deverá constar do projeto o respectivo cronograma de execução que comprove a disponibilidade das instalações, em tempo hábil, no início do curso.

Art. 94 Para a autorização de aumento de vagas de curso já existente em instituições que não detenham autonomia, o projeto deverá contemplar, pelo menos, os seguintes tópicos:

- I - Comprovação da necessidade social do curso que justifique o aumento de vagas pretendido;
- II - Demonstração do número de vagas oferecidas na região para o curso cujas vagas se pretende aumentar, considerando-se, para este fim, o perímetro de 100 (cem) quilômetros, a partir da sede da Instituição;
- III - Demonstração da existência de instalações físicas, equipamentos, material didático e bibliográfico, além de corpo docente que atenda satisfatoriamente ao proposto;
- IV - Demonstração das inscrições para os processos seletivos de ingresso dos 02 (dois) anos que antecedem o pedido, bem como as inscrições ocorridas no perímetro a que se refere o inciso II;
- V - Demonstrativo de capacidade financeira e administrativa.

Art. 95 São fases do processo de autorização:

- I - Protocolo do pedido junto ao CEE/MT, via Sistema Integrado de Gestão do Ensino Superior - SIGES/MT, instruído conforme disposto nesta seção da Resolução;
- II - Análise documental e do mérito do pedido pela SECITECI/MT;
- III - Designação de Comissão Verificadora para visita *in loco* pela SECITECI/MT;
- IV - Envio, ao CEE/MT, do processo e do Relatório da Comissão Verificadora;
- V - Análise e deliberação da Câmara competente do CEE/MT, que poderá:
 - a) deferir o pedido de autorização de curso;
 - b) deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

- c) deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei Federal n.º 9.394, de 1996; ou
d) indeferir o pedido de autorização de curso.
VI - Edição do Ato respectivo pelo CEE/MT.

Seção V

Do Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento de Cursos

Art. 96 O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

§ 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

§ 2º O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais ali localizadas, para registro do diploma ou qualquer outro fim, desde que apresentem em comum:

- I - Denominação;
- II - Projeto Pedagógico;
- III - Núcleo Docente Estruturante - NDE.

§ 3º O disposto no § 2º não dispensa a necessidade de avaliação externa *in loco* realizada pela SECITECI/MT, nas unidades educacionais que configurem local de oferta do curso.

Art. 97 Ao CEE/MT caberá a prerrogativa de reconhecer todos os cursos de graduação das instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, sendo sua renovação outorgada periodicamente por Ato do mesmo Conselho, pelo prazo por ele fixado e em decorrência de solicitação da Instituição.

Art. 98 A instituição deverá protocolar, junto à SECITECI/MT, de forma integrada e concomitante, pedidos de reconhecimento de cursos, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% deste prazo, devendo o protocolo se adequar aos ciclos avaliativos do SINAES, no que couber.

Art. 99 O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Citação do Ato de Autorização do curso;
- II - Projeto pedagógico do curso, contendo as informações fornecidas por ocasião da autorização dos mesmos, com as devidas atualizações, acrescidas das seguintes:
 - a) fluxo discente de entrada no curso (número de ingressantes e matriculados);
 - b) fluxo discente de saída (transferência, desistências, evasões e trancamentos).
- III - Currículo pleno adotado, com ementário das disciplinas e indicação da bibliografia básica e complementar;
- IV - Currículo do coordenador acadêmico do curso;
- V - Relação nominal do corpo docente do curso, indicando a titulação, a qualificação, disciplina que ministra, regime de trabalho e situação funcional;
- VI - Plano de Carreira e de remuneração do corpo docente;
- VII - Regime escolar adotado, número de vagas anuais do curso, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;
- VIII - Descrição da biblioteca quanto a sua organização, acervo de livros, periódicos especializados, assinaturas correntes, recursos e meios informatizados, área física ocupada, formas de utilização do acervo e plano de expansão;
- IX - Descrição das instalações físicas e equipamentos utilizados pelo curso, com destaque para laboratórios, salas, serventias, número de computadores, formas de acesso às redes de informação e de comunicação, entre outros.

§ 1º Responsável pela análise documental preliminar dos processos, a SECITECI/MT considerará o último relatório de avaliação, após o qual designará Comissão Verificadora.

§ 2º O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia deverá ser submetido aos respectivos Conselhos de Classe, para análise e parecer opinativo.

§ 3º O prazo para a manifestação prevista no parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 100 O deferimento, pelo CEE/MT, do pedido de reconhecimento terá como referencial básico, além da análise técnica da SECITECI/MT, elaborada com base nos dados do processo, o relatório da Comissão

Verificadora com o resultado da visita *in loco*.

Art. 101 A Instituição deverá protocolar, junto à SECITECI/MT, o pedido de renovação de reconhecimento de curso, devidamente instruído, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do reconhecimento, devendo o protocolo adequar-se aos ciclos avaliativos do SINAES.

§ 1º O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com a documentação referida no art. 98 desta Resolução, com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento do curso.

§ 2º A renovação do reconhecimento de cursos de graduação, incluídos os cursos superiores de tecnologia de uma mesma instituição, deverá ser realizada de forma integrada e concomitante, devendo ser protocolados junto ao órgão competente, ao final de cada ciclo avaliativo.

Art. 102 A renovação de reconhecimento deverá ser acompanhada do projeto pedagógico do curso, dos relatórios de autoavaliação do curso e da Instituição de Ensino Superior, realizada pela Comissão Própria de Avaliação - CPA, bem como do relatório da avaliação externa, realizada por Comissão Verificadora.

Parágrafo único. Analisados os aspectos formais pela SECITECI/MT, e considerados completos, esta deverá designar Comissão de Verificação para a análise dos autos, cujos resultados deverão compor relatório circunstanciado.

Art. 103 Todo o material resultante do procedimento disposto no artigo anterior deverá ser objeto de análise por Conselheiro Relator, que elaborará parecer conclusivo a respeito, para aprovação da Câmara competente.

Parágrafo único. Os resultados do processo de que trata o *caput* deste artigo, além de servirem como referência para os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos e programas, servirá para a prática da supervisão pelos agentes próprios do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Capítulo III (da Supervisão) desta Resolução.

Art. 104 O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST, publicado pelo MEC.

§ 1º As Universidades e Centros Universitários do Sistema Estadual de Ensino podem oferecer cursos superiores de tecnologia não constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, em caráter experimental.

§ 2º As Universidades e Centros Universitários do Sistema Estadual de Ensino deverão informar ao CEE/MT e à SECITECI/MT a criação de cursos superiores em caráter experimental de tecnologia.

Art. 105 O CEE/MT, nos processos de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia em caráter experimental, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

- I - Deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso, sugerindo à Instituição proponente que se submeta à apreciação do MEC para a inclusão da denominação do curso no CNCST;
- II - Deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos estudantes;
- III - Indeferir o pedido, motivadamente.

Art. 106 A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido, conforme o art. 98 desta Resolução, caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, restando sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único. O CEE/MT poderá analisar pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso protocolado após o vencimento do Ato Autorizativo anterior, e suspender as medidas previstas no *caput*, na hipótese de o curso de graduação possuir oferta efetiva de aulas nos últimos 02 (dois) anos, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 107 O CEE/MT procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, podendo, ao final:

- I - Deferir o pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso;

II - Sugerir protocolo de compromissos com vistas à superação das fragilidades detectadas na avaliação, nos termos da Subseção I, abaixo, desta Resolução;

III - Reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso para os fins de expedição e registro dos diplomas dos estudantes já matriculados;

IV - Indeferir, motivadamente, o pedido.

Subseção I

Do Protocolo de Compromisso

Art. 108 A obtenção de conceitos insatisfatórios na avaliação externa *in loco* realizada pela SECITECI/MT, considerados os procedimentos e os instrumentos diversificados de avaliação referenciados pelo SINAES, uma vez exauridos os recursos cabíveis, ensejará a celebração de protocolo de compromisso dentro dos processos de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo CEE/MT.

Art. 109 A partir do diagnóstico objetivo das condições da Instituição ou do curso, a SECITECI/MT indicará a celebração de protocolo de compromisso, a ser apresentado pela Instituição de Ensino Superior, documento que conterá:

I - Os encaminhamentos, os processos e as ações a serem adotados com vistas à superação das fragilidades detectadas;

II - A indicação expressa de metas a serem cumpridas;

III - O prazo máximo de 12 (doze) meses para o seu cumprimento; e

IV - A criação de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso pela Instituição de Ensino Superior.

Parágrafo único. Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no § 4º do artigo 118 desta Resolução, desde que necessária para evitar prejuízo aos estudantes.

Art. 110 Finalizado o prazo de cumprimento do protocolo de compromisso, a Instituição será submetida a avaliação externa *in loco* pela SECITECI/MT, para verificação do seu cumprimento e da superação das fragilidades detectadas.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novo protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 111 O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único. A não celebração do protocolo de compromisso por parte da Instituição de Ensino Superior, no prazo estipulado pela SECITECI/MT e/ou pelo CEE/MT, resultará no sobrestamento do processo de regulação e na abertura de procedimento de saneamentos, nos termos do Capítulo III desta Resolução.

Subseção II

Da validade dos atos

Art. 112 O funcionamento regular de Instituição de Ensino Superior depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu Ato Autorizativo.

Art. 113 A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do Ato Autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

§ 1º A ausência ou interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o *caput* se caracteriza pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se início de funcionamento do curso a oferta efetiva de aulas.

§ 3º Nas hipóteses de cassação do Ato Autorizativo previstas no *caput*, os interessados poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art. 114 A SECITECI/MT será a responsável pelas atividades de supervisão relativas aos cursos de graduação e os sequenciais, oferecidos nas

modalidades presencial e à distância por Instituição de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º No exercício da atividade de supervisão das Instituições e cursos de educação superior, a SECITECI/MT acompanhará anualmente os cursos superiores autorizados e reconhecidos pelo CEE/MT, ou criados por Instituição de Ensino Superior com base em sua autonomia, tanto os submetidos ao Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes - ENADE quanto aqueles que, por força de lei, dele não precisem participar.

§ 2º O conjunto de cursos de que trata o parágrafo anterior deverá seguir a publicação do calendário do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP/MEC.

§ 3º A verificação *in loco* dos cursos referidos no *caput* deste artigo, realizar-se-á por equipe técnica da SECITECI/MT e, quando necessário, por comissões de verificadores por ela designadas, com a finalidade de verificar a conformidade da sua organização e funcionamento à legislação vigente, ressalvados os limites de autonomia das Instituições de Ensino Superior.

Art. 115 A SECITECI/MT poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da Lei, determinar a apresentação de documentos ou a realização de auditoria.

Parágrafo único. Os Atos de supervisão do Poder Público buscam resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 116 Os estudantes, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão se manifestar junto à SECITECI/MT, órgão de supervisão, e ao CEE/MT, órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de Instituição ou curso superior.

§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa do fato a ser apurado e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º A representação será recebida, numerada e atuada pelo órgão competente, que a apreciará com base na legislação vigente.

§ 3º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando o órgão competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 117 O órgão competente deverá dar ciência da representação à Instituição, que poderá, em 10 (dez) dias, se manifestar previamente quanto à inconsistência da representação, ou requerer a concessão de prazo para saneamento de eventuais deficiências, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Federal n.º 9.394/96, sem prejuízo da defesa e do contraditório.

§ 1º Em vista da manifestação da Instituição, o órgão competente decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento das deficiências encontradas.

§ 2º Não admitida a representação, o órgão competente deverá arquivar o processo.

Art. 118 Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o órgão competente deverá, com prazo fixado, exarar despacho devidamente fundamentado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para a sua efetiva correção.

§ 1º A Instituição poderá, em 10 (dez) dias úteis, apresentar esclarecimentos, solicitando a desconsideração das medidas determinadas ou, ainda, a dilação do prazo fixado.

§ 2º O órgão competente apreciará os esclarecimentos e a solicitação da Instituição, decidindo pela manutenção das providências de saneamento e do prazo, ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a 12 (doze) meses, contados do despacho referido no *caput*.

§ 4º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no § 1º do artigo 117 desta Resolução, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para

evitar prejuízo aos estudantes.

Art. 119 Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a SECITECI/MT deverá realizar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento do processo e decidir sobre seu cumprimento.

Art. 120 Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para posterior aplicação de penalidades, mediante portaria do titular da SECITECI/MT, da qual deverão constar:

- I - A identificação da Instituição e de sua mantenedora;
- II - O resumo dos fatos objetos das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;
- III - A informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;
- IV - Outras informações pertinentes;
- V - A consignação da penalidade aplicável; e
- VI - A determinação de notificação do representado.

§ 1º O processo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da SECITECI/MT, para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 121 O representado será notificado para ciência do processo, com aviso de recebimento, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, tratando das matérias pertinentes, de fato e de direito.

Art. 122 Recebida a defesa, a SECITECI/MT apreciará o conjunto dos elementos do processo e, após análise, proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das penalidades previstas no § 1º do artigo 46 da Lei Federal n.º 9.394, de 1996, a saber:

- I - Desativação de cursos e habilitações ou descredenciamento da Instituição de Ensino Superior, medida aplicada pelo CEE/MT;
- II - Intervenção ou suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, aplicada pela SECITECI/MT.

Parágrafo único. Da decisão administrativa final, o representado terá prazo de 15 (quinze) dias para protocolar recurso junto ao CEE/MT.

Art. 123 A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará na cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra Instituição de Ensino Superior terão assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficarão ressaltados os direitos dos estudantes matriculados até a conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 124 A decisão de intervenção, quando solicitada pelo CEE/MT ou pela SECITECI/MT, será implementada pelo titular da Secretaria ou pela presidência do CEE/MT, que indicará o interventor, estabelecendo a duração e as condições da intervenção, cuja nomeação será por Ato Governamental.

Art. 125 A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X e parágrafo único do art. 53 da Lei Federal n.º 9.394, de 1996, devendo constar, obrigatoriamente, as dos incisos I e IV do mesmo artigo.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será de, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Art. 126 A decisão de descredenciamento da Instituição implicará na cessação imediata do seu funcionamento, vedada a admissão de novos estudantes, resguardados os direitos estabelecidos nos parágrafos do art. 3º desta Resolução.

Art. 127 O acesso aos cursos de graduação e sequenciais das Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino se dará por processo seletivo próprio, garantida a igualdade de oportunidades.

Art. 128 Antes de cada período letivo, as Instituições de Ensino Superior do

Sistema Estadual de Ensino deverão tornar públicos, em editais específicos, seus critérios de seleção de estudantes, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As Instituições de que trata o *caput* deverão, igualmente, tornar públicas e manter atualizadas, em seus sites, as condições de oferta dos cursos por elas ministrados.

Art. 129 Das condições de oferta dos cursos superiores deverão constar, no sítio eletrônico da Instituição de ensino superior, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Edital de convocação do processo seletivo, com data de sua publicação;
- II - Relação dos dirigentes da Instituição, inclusive, coordenadores de cursos em efetivo exercício;
- III - Programa de cada curso oferecido e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;
- IV - Relação nominal do corpo docente de cada curso, indicando a área de conhecimento, titulação, qualificação profissional e o regime de trabalho;
- V - Descrição das bibliotecas físicas e virtuais, com seus respectivos endereços eletrônicos;
- VI - Descrição dos laboratórios instalados, por área de conhecimento a que se destinam, área física disponível e equipamentos instalados;
- VII - Descrição da infraestrutura de informática à disposição dos cursos e formas de acesso às redes de informação;
- VIII - Relação dos cursos reconhecidos, citando o Ato legal de seu reconhecimento, e dos cursos em processo de reconhecimento, mencionando o Ato legal de autorização;

Art. 130 A oferta de ensino superior na modalidade de educação à distância é sujeita ao credenciamento e credenciamento específico, junto ao Ministério da Educação, nos termos de regulamentação própria.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 131 Somente para os processos em tramitação no CEE/MT e SECITECI/MT, instruídos pela presente Resolução e protocolados até a data de publicação desta Resolução, será mantido o procedimento atualmente em vigor para credenciamento e renovação de credenciamento de Instituições, para a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino já credenciada continua com suas prerrogativas até o término da vigência do último Ato Autorizativo.

§ 2º Fica garantida a finalização da análise dos processos protocolados no CEE/MT até a presente data.

Art. 132 No âmbito do CEE/MT, a responsabilidade sobre o objeto desta Resolução caberá à Câmara competente, podendo ser designadas Comissões Especiais, quando necessárias.

Art. 133 Os termos desta Resolução se aplicam às modalidades presenciais e à distância, no que couberem.

Art. 134 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham decisão até a conclusão da primeira turma, consideram-se reconhecidos, exclusivamente, para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A Instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput*, enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como fator referencial os resultados da avaliação.

Art. 135 A Instituição de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino já credenciada continua com suas prerrogativas até o término da vigência do último Ato Autorizativo.

Art. 136 Os casos omissos deverão ser resolvidos pelo Pleno do CEE/MT, ouvida a Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior - CEPS-CEE/MT.

Art. 137 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções Normativas n.º 311/2008-CEE/MT, n.º 001/2009-CEE/MT, n.º 003/2009-CEE/MT, n.º 002/2010-CEE/MT e n.º 002/2014-CEE/MT.

REGISTRADA

CUMPRASE.

PUBLICADA

Cuiabá, 06 de outubro de 2021.

GELSON MENEGATTI FILHO
Presidente CEE-MT

HOMOLOGO:

NILTON BORGES BORGATO

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso